EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.140.07-36

RECURSOS. EX OFFÍCIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.001.866.09-03, 72.002.126.09-02.

Legislação citada: Arts. 24, II e 60, parágrafo único, Lei 8.666/93. Art. 3º, § 3º, I, Dec. 43.731/03; Dec. Mun. 52.756/11 e art. 15, "a', Dec. 48.592/07. Lei Mun. 10.513/88. Art. 62, Lei 4.320/64.

2.629ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.627ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio" e voluntários interpostos, por presentes os pressupostos de admissibilidade contidos no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, por maioria, consoante voto divergente apresentado pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, bem como pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, que lhes deu provimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de agosto de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

DOMINGOS DISSEI - Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Trago a julgamento as seguintes prestações de contas em **Adiantamento Bancário**:

1. **TC nº 72.001.140.07.36:** Interessado: Paulo Gonçalo dos Santos – SME- GAB. Valor: R$ 41.000,00;

2. **TC nº 72.001.866.09-03 :** Interessado: Paulo Cainé dos Santos Silva – Coordenadoria de Educação Ipiranga – SME. Valor: R$ 5.700,00; e

3. **TC 72.002.126.09.02** : Interessado: Lusmar Rocca Herrero – SME - . Valor: R$ 5.000,00;

Em julgamento, o exame da Remessa "*ex officio"* de decisões proferidas em Juízo Singular, bem como o exame de recursos voluntários, interpostos pelos servidores interessados, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Municipal de Educação, que devolvem ao Órgão Pleno a análise da matéria relacionada à aquisição de materiais, em regime de adiantamento, em montante superior ao limite fixado no art. 60, parágrafo único, da Lei Federal 8666/93, o que deu ensejo à glosa de despesas.

Examinadas as razões recursais, a Auditoria ratificou seu parecer inicial pela aprovação parcial das contas prestadas, com a manutenção da glosa imposta, vez que as compras realizadas constituíram contratação verbal nula, por força do disposto no artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/93.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pela sua improcedência, ponderando que o adiantamento bancário impõe, em relação aos gastos, os limites estabelecidos no artigo 3º, § 3º, inciso I do Decreto 43.731/03, e, considerando que as razões recursais não trouxeram aos autos novos elementos suficientes para alterar a

Decisão prolatada, acompanhou a conclusão da Auditoria pela manutenção das r. Decisões exaradas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela reforma dos julgados com o fito de se dar conhecimento e provimento aos recursos interpostos, posto que os valores glosados foram usados em benefício da Administração, não tendo causado qualquer prejuízo ao erário.

Por derradeiro, a Secretaria Geral se manifestou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, vez que não trouxeram aos autos fatos novos, capazes de elidir a irregularidade apontada.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço dos recursos em exame por presentes os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 140 do RITCMSP. No mérito, entendo que cabe revisão das r. Decisões proferidas em sede de juízo singular, pelas razões a seguir expostas.

O apontamento da Auditoria nestes autos vincula-se, exclusivamente, às despesas[1] realizadas sem a lavratura de termo contratual, sobre as quais entendeu pela sua irregularidade, ao fundamento de que todo o material em questão foi adquirido junto a um mesmo fornecedor, extrapolando-se, desta forma, o valor legal previsto para despesas sob regime de adiantamento, na forma prevista pelo artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando, portanto, contratação verbal, vedada pelo ordenamento jurídico.

Cabe destacar, primeiramente que, no caso concreto, **não houve extrapolação dos limites de gastos** estabelecidos para as despesas realizadas por meio do regime de adiantamento, para cada um dos itens adquiridos junto ao fornecedor. Nesse sentido, o exame dos documentos que compõem a presente prestação de contas revela que nenhum material, analisado, individualmente, foi adquirido acima do então limite de R$ 1.120,00 estabelecido pelo inciso I, do § 3º, do artigo 3º, do Decreto nº 43.731/03, vigente à época.

Interpretando-se o regime legal do adiantamento, e o sentido da lei, depreende-se que o mesmo foi instituído para, em caráter de exceção, viabilizar justamente despesas cujas condições da contratação, seja pela urgência, pela quantidade, pelo valor, pela finalidade ou por outros fatores do mercado, não puderem ser obtidas por meio do processo normal de realização da despesa, sob o risco de inviabilizar a própria atividade pública envolvida.

[1] **comprovadas pelo documento juntado à fl. 9 do Processo Administrativo**

É nesse contexto que entendemos que deve ser interpretado o disposto no referido parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93, que estabelece a exigência da lavratura do contrato para qualquer despesa, excepcionalizando, apenas, as pequenas compras de pronto pagamento, realizadas no regime de adiantamento, assim entendidas aquelas realizadas até o valor limite fixado de **5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II (R$ 4.000,00)**.

A aferição desse limite legal, ao que nos parece, deve ser analisada à semelhança dos limites existentes para o regime de adiantamento, ou seja, o limite legal para **a dispensa de lavratura de termo contratual deve ser fixado por item de bem, serviço ou material.**

A propósito, cabe considerar a intenção do Executivo Municipal com a recente edição do **Decreto Municipal nº 52.756/2011,** acrescentando ao Decreto nº 48.592/07 (que regulamenta o regime de adiantamento) o artigo 15-A, de seguinte teor: ***"As disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não se aplicam às contratações de serviços e aquisições de bens ou materiais feitas na conformidade deste decreto".***

Pretende a Administração, pois, afastar a alegação de contratação verbal, ou nulidade da despesa realizada, ***quando a realização da despesa se der em conformidade com as normas que disciplinam o regime de adiantamento.***

Frente ao exposto, quanto ao mérito, **voto pelo provimento dos recursos interpostos no sentido de afastar o apontamento de irregularidade relacionado ao parágrafo único do artigo 60 da Lei 8666/93,** em face da inexistência de extrapolação dos limites individuais por item de despesa, outorgando ao responsável a quitação integral do valor objeto do adiantamento sob exame.

VOTO DIVERGENTE proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei

Conheço dos recursos voluntários interpostos e do "ex officio".

Passo ao exame do mérito.

A r. decisão de Juízo Singular, ora atacada, glosou a importância de R$41.000,00 (quarenta e um mil reais) à vista do entendimento de que a despesa não se enquadrava nas hipóteses da Lei Municipal nº 10.513/88, que regulamenta o adiantamento bancário no Município de São Paulo e por não atender a prescrição da Lei Federal nº 8.666/93, mais, precisamente a do artigo 24, que

dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação, sendo, no caso, a do inciso II (dispensa pelo valor para serviços e compras).

O outro fundamento para a rejeição foi a incidência na hipótese do artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe que *"o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação".*

Não foi, data vênia, embasada no parágrafo único do artigo 60 da mencionada Lei 8.666/93, que inquina de nulidade o contrato verbal com a Administração (salvo o de pequenas compras de pronto pagamento).

Ou seja, não foi a falta de lavratura de termo contratual ou da circunstância de ter sido todo o material adquirido de um mesmo fornecedor, levando à extrapolação do valor previsto para despesas sob regime de adiantamento.

Foi o fato de ter ocorrido a contratação da empresa Libre – Liga Brasileira de Editoras para organizar e produzir o evento II Primavera dos Livros, com a utilização indevida do regime de adiantamento.

A infirmar tal assertiva, verifica-se no processo administrativo (acompanhante) que as notas fiscais foram emitidas em nome da empresa em questão.

É bem verdade que posteriormente foram apresentadas cartas de correção, substituindo a empresa Libre pela Prefeitura como destinatária dos serviços.

No entanto, tais substituições não foram consentâneas com as devidas normas, sendo certo, como apontado pela Coordenadoria-III, que tais cartas deveriam ter sido providenciadas por cada empresa que as emitiu e não pela própria Libre.

Por outro lado, o total da importância gasta não a enquadrava na hipótese legal de dispensa por pequeno valor, sendo certo que deveria ter sido formalizada contratação por outra modalidade com o necessário atendimento das condições legais cabíveis.

Finalmente, houve flagrante infringência à Lei Federal 4.320/64 com o recebimento antecipado do numerário pela Libre, consoante se comprova pelo documento anexado às fls. 86 do processo administrativo nº 2003-0.204.875-4.

Pelas razões expostas, nego provimento aos apelos, mantendo-se a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.